

ACTIVIDADES SANITÁRIAS DOS ESTADOS E DO GOVÊNRO FEDERAL

Inscrevendo-nos entre os partidários do sistema, que comete aos Estados a incumbência de organizar e manter os serviços de hygiene ne seu território—fórmula que se antepõe com vantagem á da máxima descentralização, consoante a qual ficaria a tarefa ao encargo dos municípios e também à outra, diametralmente oposta da centralização absoluta daquelas atividades, destarte nas mãos do GovÊNro Federal— não desconhecemos as conveniências de caberem a este, dentro da fórmula preferida, a incumbência de orientar e auxiliar técnica e financeiramente os estados nos inqueritos prévios, em outras investigações posteriores indispensáveis à bôa marcha dos serviços, na confecção de códigos sanitários que se querem tanto quanto possível harmônicos e balisados pelos mesmos princípios fundamentais da moderna saúde pública, no planejamento e mesmo na execução das realizações necessárias á solução dos problemas locais, dêsse modo controlada por um organismo central que procuraria padronisá-la dentro de normas gerais. Assim seria possível obter uma uniformidade na ação, entrozar serviços que se completam e integram, atender sem descontinuidade nem dispersão de esforços a problemas communs, comparar os resultados obtidos. Com facilidades—e bem maiores que as de qualquer Estado—de obter os núcleos indispensáveis de técnicos especializados, o GovÊNro Federal seria, em suma, e desde o início, o órgão coordenador das atividades sanitárias em todo o país, permitindo-se, com os seu Instituto de Hygiene, e a sua Escola de Saúde Pública, vêr realizada, por toda a parte, progressivamente e num crescendo de eficiência a grande tarefa do saneamento do Brasil. Os acôrdos que firmasse com os govêrnos estaduais, dentro dêsses e de outros princípios a assegurarem, na sua plenitude, o bom êxito dos empreendimentos planejados, precisariam nítidamente a descriminação dos encargos que iriam tocar às partes contratantes e acentuariam, de modo muito nítido, que a cooperação federal ficava adstrita a escolha pelo Esde técnicos idôneos, com cursos de especialização, para a direção geral e a dos principais serviços. Fora daí, e mais premente ainda nos casos duma manifesta precariedade de recursos para ter organizada pelo Estado uma repartição de hygiene, sobretudo quando inadiável e urgente a solução de problemas sanitários, seria então a intervenção franca e aberta, já sem peias nem entraves, do GovÊNro Federal.

Com maior sistematisação e detalhe, poder-se-ia regular o assunto deste modo: 1. Os serviços de higiene serão alçada do Govêrno Federal pelo Departamento ou Directoria Geral de Saúde Pública e dos govêrnos estaduais pelas suas directorias dos serviços sanitários estaduais, e se realizarão segundo normas fixadas nos respectivos códigos, regulamentos e instruções especiais. 2. Ao Govêrno Federal caberá: a defesa sanitária das fronteiras terrestres, marítimas e fluviais e dos aero-portos, com inspeção dos imigrantes, feita com o concurso de neuro-higienistas; a execução, empreendida pelo sistema distrital, de todas as atividades de higiene na capital da República, e no território do Acre; a execução de serviços nos Estados, em casos de excepcional gravidade, ou quando inadiável e urgente a solução de problemas sanitários de indiscutível importância regional, especialmente os de lepra, malária e ancilostomose ou ainda, e a requisição dos Estados, quando manifesta a precariedade de recursos focais para ser por êles mantida uma repartição eficiente de saúde pública; a coleta regular e o estudo de dados e informes dos serviços estaduais de higiene e de outras organizações públicas ou particulares a que estejam cometidas atividades que se relacionem com a saúde pública; a cooperação com repartições de outros ministérios nos cometimentos que interessem a saúde pública; a coordenação das atividades sanitárias em todo o país, para isso mantendo na organização federal de saúde pública um estado maior técnico de especialistas e, em estreita conexão com êla, um Instituto de Higiene, centro de pesquisas e de investigações em qualquer região do território nacional e uma Escola de Saúde Pública, centro de educação profissional, na boa técnica e na indispensável prática da moderna administração sanitária; à requisição dos Estados, a orientação direta e especialmente o auxílio financeiro e também técnico para a execução dos serviços sanitários ou para o planejamento dêsses serviços, realização de inqueritos prévios e de outras investigações posteriores indispensáveis à boa marcha dos trabalhos de saúde pública e elaboração dos respectivos códigos e regulamentos sanitários. Nos acôrdos firmados com os govêrnos estaduais para a execução dos serviços sanitários ficará estatuida a obrigação da escolha, por parte dêstes, dentro de uma relação organizada pela repartição federal de saúde pública, de técnicos capazes, com os cursos necessários de especialização, para a direção geral e a dos principais serviços. 3. Aos govêrnos estaduais competirá a execução dos serviços sanitários nas capitais e no interior, com as resalvas do artigo anterior, obedecidos os seguintes preceitos: As repartições estaduais de higiene serão dirigidas por um técnico, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, terão um nucleo central de serviços gerais, de que constarão obrigatôriamente os de bio-estatística, epidemiologia, engenharia sanitária e laboratório de saúde pública, exercerão as atividades locais por intermédio de unidades fixas (centros de saúde e postos de higiene)

e itinerantes, terão corpo organizado de enfermeiras de saúde pública ou visitadoras sanitárias; as unidades sanitárias referidas atenderão ao maior número possível de problemas de higiene, embora com focalização dos mais urgentes e que mais interessarem aos setores a que servirem e não exercerão atividades de assistência médica que não sejam de finalidade sanitária; o diretor, os chefes de serviços gerais e das unidades sanitárias serão técnicos de saúde pública, trabalhando sempre que possível no regime do tempo integral. Para consecução daquele desiderato os governos estaduais facilitarão a instrução profissional, nas escolas de saúde pública do país, dos funcionários que já estejam em exercício e não admitirão, nem mesmo para substituições temporárias, quem não possua diploma ou certificado de ter seguido, com aproveitamento, pelo menos os cursos indispensáveis às respectivas especializações. 4. Para custeio dos serviços sanitários nos Estados serão reservados, pelo Governo Federal pelo menos 1/3 do fundo de arrecadação do Selo de Educação e Saúde Pública e pelos estados e municípios pelo menos 5 por cento das suas rendas. Esta última quota será destinada a auxiliar o custeio das unidades sanitárias que servirem diretamente aos municípios contribuintes e à execução de medidas de beneficiamento local, especialmente trabalhos de saneamento (abastecimento de água, esgotos, lixo, obras antimaláricas), orientados e executados pelos Governos Federal ou estaduais, nos termos do disposto nos artigos anteriores. (Barros Barreto, João de: *Rev. Hyg. & Saude Pub.*, maio 1933.)

A Cochliomyia macellaria e sua profilaxia.—É habitual em todo o Rio Grande do Sul o tratamento sistemático das miases ou parasitoses, resultantes da evolução de larvas de moscas que acometem com muita frequência diversos animais e não raras vezes o homem. De interesse acentuado nas zonas rurais, não constitue raridade a presença destas parasitoses nos centros populosos, onde ela se verifica, de preferência, nos seus arredores. Do ponto de vista veterinário, além da depreciação ou desvalorização dos couros, ha os estados mórbidos ás vezes terminados pela morte dos animais, produzindo as miases estragos consideráveis nos rebanhos do Rio Grande do Sul, principalmente no período que vai de novembro a março. A *Cochliomyia macellaria*, espécie estritamente americana é uma mosca muito comum nas regiões quentes que se estendem desde os Estados Unidos até a Argentina ou, segundo Chandler, do Canadá á Patagonia. É preconizada a destruição pelo fogo dos animais mortos, enterro das carcassas, após a ação da cal viva, com o fim exclusivo de destruir as larvas. Além dessas maneiras do envenenamento dos cadáveres pelo arsênico e de outros processos tendentes a diminuir os meios faráveis á evolução das larvas ha os cuidados com os animais, evitando-lhes feridas ou o tratamento imediato destas pelos produtos que afastam as moscas. O uso da essência mineral (benzol), pura ou adicionada de cloroformio, foi preconizado por L. O. Howard (1924). É evidente que nos rodeios, a destruição das larvas não deixa de constituir medida profilatica que, em hipotese alguma, pode ser desprezada.—R. DI PRIMIO, *Arg. Rio Grand. de Med.*, 13, mço. 1934.